



PROCESSO Nº TST-AIRR-96800-94.2005.5.17.0009

Recorrente : **MUNICIPIO DE VITORIA**

Procurador : Dr. Eron Heringer da Silva

Recorridos : **JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA MATA E OUTROS**

Advogada : Dra. Leticia Rangel Serrão Chieppe

EMP/ms/stf

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

“(…)

De plano, a análise da admissibilidade do recurso ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que se trata de processo em fase de execução.

Por conseguinte, a decisão recorrida não comporta reforma, pois não caracteriza o fracionamento da execução a apuração individualizada do crédito de cada reclamante, em caso de ação plúrima, consoante diretriz perfilhada pela OJ nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte, que assim dispõe: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." Incólume, portanto, o art. 100, §§ 3º e 8º, da CF.

Desse modo, nego provimento ao agravo de instrumento”.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96800-94.2005.5.17.0009

Ao examinar o **"Tema 148"** do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

"REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE 568.645, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 12/11/2014).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o **art. 543-B, § 3º, do CPC/1973.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-AIRR-96800-94.2005.5.17.0009

Brasília, 27 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100133724230E9EAC.